



CÓD: OP-034NV-23
7908403545612

TJ-RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Programa de residência – Direito

EDITAL Nº 02/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação e Compreensão de texto	7
2. Organização estrutural dos textos	7
3. Marcas de textualidade: coesão, coerência e intertextualidade	8
4. Modos de organização discursiva: descrição, narração, exposição, argumentação e injunção; características específicas de cada modo. Tipos textuais: informativo, publicitário, propagandístico, normativo, didático e divinatório; características específicas de cada tipo	9
5. Textos literários e não literários	10
6. Tipologia da frase portuguesa. Estrutura da frase portuguesa: operações de deslocamento, substituição, modificação e correção. Problemas estruturais das frases	11
7. Norma padrão	17
8. Pontuação e sinais gráficos	19
9. Organização sintática das frases: termos e orações. Ordem direta e inversa	23
10. Tipos de discurso	28
11. Registros de linguagem. Funções da linguagem	30
12. Elementos dos atos de comunicação	32
13. Estrutura e formação de palavras	33
14. Formas de abreviação	34
15. Classes de palavras; os aspectos morfológicos, sintáticos, semânticos e textuais de substantivos, adjetivos, artigos, numerais, pronomes, verbos, advérbios, conjunções e interjeições; os modalizadores	36
16. Semântica: sentido próprio e figurado; antônimos, sinônimos, parônimos e hiperônimos. Polissemia e ambiguidade	42
17. Os dicionários: tipos	44
18. a organização de verbetes	46
19. Vocabulário: neologismos, arcaísmos, estrangeirismos	53
20. latinismos	54
21. Ortografia e acentuação gráfica	55
22. A crase	56

Direito Administrativo

1. conceito, fontes, doutrina, jurisprudência	63
2. Lei Formal	66
3. Princípios do Direito Administrativo	67
4. Descentralização e desconcentração da atividade administrativa; Centralização e descentralização da atividade administrativa do Estado	76
5. Classificação dos Órgãos e Funções da Administração Pública	77
6. Competência Administrativa: conceito e critérios de distribuição	79
7. Hierarquia e poder hierárquico	83
8. Administração Direta e Indireta. Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações Públicas e Agências Reguladoras	86
9. Atos Administrativos: formação, validade, eficácia e autoexecutoriedade; Controle do Ato administrativo; revogação, anulação e convalidação dos atos administrativos	89
10. Contrato administrativo: conceito, formação, elementos, cláusulas exorbitantes	100

ÍNDICE

11. Licitação: conceito, modalidades, procedimentos, dispensa e inexigibilidade; Pregão Presencial e Pregão Eletrônico.....	109
12. Lei nº 10.520/02	119
13. Poder de polícia: conceito, polícia judiciária e polícia administrativaV	121
14. Serviço Público: conceito, caracteres, garantias; Usuário do serviço público; Concessão de serviço público; Permissão e Autorização.....	124
15. Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da Administração Pública: teorias e fundamentos jurídicos	136
16. Agentes Públicos.....	138
17. Improbidade Administrativa	150
18. Advocacia pública consultiva	165
19. Lei nº 14.133/2021	167

Direito Constitucional

1. Constituição: conceito, elementos e estrutura. Poder Constituinte, originário e derivado. A Constituição de 88.....	213
2. Direitos e garantias individuais e coletivos.	218
3. Princípios Constitucionais: legalidade, reserva legal, isonomia, devido processo legal. Do contraditório e da ampla defesa. .	224
4. Tutela Jurisdicional das liberdades: Habeas corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Popular.	226
5. Aplicabilidade das normas constitucionais: normas constitucionais de eficácia contida, plena e limitada.....	227
6. Organização do Estado: Federação, União, Estados-membros, Municípios.	229
7. Princípio da simetria constitucional.....	234
8. Organização dos Poderes: mecanismo de freios e contrapesos.	234
9. Administração Pública: princípios administrativos e normas constitucionais.	235
10. Servidores Públicos: princípios constitucionais.	238
11. Poder Legislativo: estrutura, imunidades parlamentares, Tribunais de Contas. Processo Legislativo: conceito, fases; Processos legislativos especiais; Espécies Normativas.	241
12. Poder Executivo: exercício do Poder Executivo no Brasil. Crimes de Responsabilidades e Crimes Comuns.....	247
13. Poder Judiciário: funções, características, estrutura. . Precatórios. Conselho Nacional de Justiça e Súmula Vinculante.....	250
14. Reforma do Judiciário na EC nº 45/2004	256
15. Funções Essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública.	261

Direito Civil

1. Aplicação da lei no tempo e no espaço; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	271
2. Código Civil (Lei nº 10.406/2002 e alterações): Pessoas Naturais e Jurídicas.....	284
3. Domicílio	300
4. Das Diferentes Classes de Bens.....	304
5. Dos Atos jurídicos Lícitos e Ilícitos	308
6. Dos Contratos em geral; das várias espécies de contratos: requisitos, validade, princípios, formação e classificação	310
7. Compra e Venda.....	319
8. Prestação de Serviço	321
9. Posse: aquisição, efeitos e perda da posse	323

10. Responsabilidade civil: conceito, espécies e efeitos. Responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente e a bens de valor artístico, estético, histórico e paisagístico.....	325
---	-----

Direito Processual Civil

1. (Lei nº 13.105/15 e alterações) Teoria geral do processo.....	337
2. Princípios e normas processuais civis	339
3. Função Jurisdicional.....	345
4. Sujeitos do Processo	358
5. Atos processuais	366
6. Tutela Provisória	374
7. Formação, suspensão e extinção do processo.....	380
8. Processo de conhecimento: procedimento comum; Cumprimento da Sentença.....	386
9. Oposição	402
10. Embargos de Terceiro	403
11. Processo de execução: Execução em geral; Diversas espécies de execução.....	405
12. Processos nos Tribunais e meios de impugnação das decisões judiciais	419
13. Processo eletrônico.....	423
14. Mandado de Segurança	431

Direito Penal

1. Princípios aplicáveis ao Direito Penal; Irretroatividade da lei penal; Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal..	439
2. Aplicação da lei penal; A lei penal no tempo e no espaço; Conflito aparente de normas penais; Tipicidade	442
3. Tempo e lugar do crime	445
4. Interpretação da lei penal.....	447
5. Analogia	453
6. Culpabilidade	454
7. Concurso de Pessoas.....	462
8. Penas e teoria da pena; Espécies de penas; Concurso de penas	462
9. Ação penal e seus princípios.....	474
10. Punibilidade e causas de extinção: Prescrição.....	477
11. Teoria do Crime; Ilícitude.....	484
12. Crimes contra a fé pública	491
13. Crimes contra a Administração Pública; Crimes e sanções penais na licitação (Lei nº 14.133/2021 e suas alterações)	494
14. Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade).....	501
15. Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro)	505
16. Crimes de responsabilidade fiscal (Lei nº 10.028/2000).....	510

Direito Processual Penal

1. Processo Penal Constitucional	517
2. Sistemas e Princípios Fundamentais: Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas	517
3. Disposições preliminares do Código de Processo Penal	518
4. Fase pré-Processual: Inquérito policial e procedimentos investigatórios pré-processuais	522
5. Processo, procedimento e relação jurídica processual	524
6. Elementos identificadores da relação processual	525
7. Formas do procedimento	526
8. Princípios gerais e informadores do processo	527
9. Ação penal; Ação civil ex delicto; Jurisdição e Competência	531
10. Questões e processos incidentes	534
11. Prova: Teoria geral da prova e meios de prova	534
12. Sujeitos do Processo	539
13. Prisão, medidas cautelares e liberdade provisória	539
14. Citações e intimações	541
15. Atos Processuais e Atos Judiciais: Prazos; Características, princípios e contagem	545
16. Dos procedimentos no processo penal	548
17. Nulidades	550
18. Sentença e coisa julgada	550
19. Recursos e ações autônomas de impugnação	553

Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

— Prisão Domiciliar

A prisão domiciliar pode ser obtida durante o processo ou na execução pena. Perceba a diferença:

Prisão domiciliar antes do trânsito em julgado	Prisão domiciliar após o trânsito em julgado (cumprimento de pena)
<p>Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:</p> <p>I - maior de 80 (oitenta) anos;</p> <p>II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;</p> <p>III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;</p> <p>IV - gestante;</p> <p>V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;</p> <p>VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.</p> <p>Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.</p> <p>Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:</p> <p>I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;</p> <p>II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.</p>	<p>Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:</p> <p>I - condenado maior de 70 (setenta) anos;</p> <p>II - condenado acometido de doença grave;</p> <p>III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;</p> <p>IV - condenada gestante.</p>

— Medidas Cautelares de Natureza Pessoal Diversas da Prisão

Em rol exemplificativo, o art. 319 do CPP define medidas cautelares diversas da prisão. A privação da liberdade é ultima ratio, ou seja, medida excepcional, quando todas as outras verificarem-se inapropriadas.

As medidas cautelares são decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Ao receber o pedido de medida cautelar, o juiz deverá intimar a parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 dias. Os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312.

EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, o juiz não poderá mais, de ofício, substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva. Por outro lado, quando faltar motivo para que subsista a medida cautelar imposta ou quando sobrevierem razões que a justifique, o juiz poderá, de ofício, revogá-la ou substituí-la, respectivamente.

— Liberdade Provisória

Em até 24h da prisão o juiz deve realizar a audiência de custódia, com a presença do acusado, seu advogado e o MP. Então o juiz pode optar por: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

Se o juiz verificar que o agente praticou o fato mediante alguma excludente de ilicitude, pode conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de REVOGAÇÃO.

A liberdade provisória deve ser denegada quando o agente for reincidente, integrar organização criminosa armada, integrar milícia ou portar arma de fogo de uso restrito. Inclusive, se não é caso de prisão preventiva, o juiz deve conceder liberdade provisória (com ou sem medidas cautelares diversas da prisão).

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Citação¹⁴

É o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como lhe oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

O art. 238 do CPC define a citação: “*é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual*”. A diferença, no âmbito processual penal, é a desnecessidade de citação para o executado; havendo condenação, o interesse público somente se realiza quando é viabilizada a execução, pressuposto natural do processo de conhecimento. Sob outro aspecto, não há citação de nenhum interessado, além do próprio réu.

Formas de Citação

Citação por Mandado

É a forma usual de citação, valendo-se o juiz do oficial de justiça, que busca o acusado, dando-lhe ciência, pessoalmente, do conteúdo da acusação, bem como colhendo o seu ciente (art. 351, CPP). Chama-se, ainda, citação pessoal.

Nos precisos termos de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, “citação é o chamamento de alguém a Juízo para ver-se-lhe propor a ação e para todos os atos e termos da ação até final sentença e sua execução. A palavra exprime esta ideia, porque, sendo derivada do frequentativo *citum*, indica um ato cujo efeito continua até o fim

14 [Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. (20th edição). Grupo GEN, 2023.]

diretamente a inquirição, não sendo necessário que a testemunha seja ouvida pelo juízo deprecado. Diga-se o mesmo no tocante ao réu preso em outra localidade (art. 185, § 2.º, CPP).

Conteúdo do mandado de citação e demais formalidades

Deve conter todos os elementos descritos nos incisos do art. 352 do CPP, dentre os quais: a) o nome do juiz; b) o nome do querelante (quando se tratar de queixa); c) o nome do acusado (conforme o caso, seus sinais identificadores); d) a sua residência; e) a finalidade da citação (resumo da acusação, embora, normalmente, faça-se o mandado ser acompanhado da cópia da denúncia ou queixa); f) o prazo e a forma de apresentação da defesa prévia; g) as assinaturas do juiz e do escrivão. São os requisitos intrínsecos do mandado de citação.

Além desses requisitos, existem outros, voltados à concretização do ato, previstos no art. 357 do CPP: a) o oficial deve fazer a leitura do mandado ao citando, entregando-lhe a contrafé, onde será mencionado o dia e a hora da diligência; b) o oficial necessita lançar a certidão, onde consta a sua declaração de que o réu foi citado, bem como houve a entrega da contrafé, ou mesmo recusa de seu recebimento. São os requisitos extrínsecos do mandado de citação.

Qualquer dia e hora são admissíveis no processo penal para a citação. Obviamente, não se realiza durante a noite, se o réu estiver em seu domicílio, por conta, inclusive, da inacessibilidade garantida, constitucionalmente, ao local (art. 5.º, XI, CF). Fora daí, pouco importa ser noite ou dia. A citação criminal é sempre urgente, motivo pelo qual não previu o Código de Processo Penal obstáculos à sua efetivação, tal como fez o Código de Processo Civil de 2015, no art. 244:

“Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

I – de quem estiver participando de ato de culto religioso;

II – de cônjuge, de companheiro ou de qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7 (sete) dias seguintes;

III – de noivos, nos 3 (três) primeiros dias seguintes ao casamento;

IV – de doente, enquanto grave o seu estado”.

Lembremos que a citação feita por oficial de justiça goza de presunção de regularidade, pois o funcionário que a realizou tem fé pública, especialmente naquilo que certifica.

Citação do militar

Trata-se de providência que tem em vista resguardar a intangibilidade do quartel, bem como a hierarquia e a disciplina, características inerentes à conduta militar. Assim, evitando-se que o oficial de justiça ingresse em dependências militares, à procura do réu, encaminha-se a requisição do juiz, por ofício, ao superior, que a fará chegar ao destinatário, no momento propício (art. 358, CPP).

O referido ofício deve estar instruído com os mesmos requisitos do mandado (art. 352), para que não haja prejuízo à defesa. O militar, como regra, oficia de volta ao juiz, comunicando-lhe que o subordinado ficou ciente. Quando a permanência do acusado for definitiva, em outra Comarca, faz-se a expedição do ofício por precatória.

Citação do funcionário público

Partia-se, nesse caso, do pressuposto de que a ausência do funcionário público de seu posto, ainda que para comparecer a interrogatório criminal, poderia trazer graves prejuízos ao serviço público e, portanto, ao interesse geral da sociedade.

Dessa forma, quando se fazia a sua citação, expedia-se, concomitantemente, um ofício de requisição ao seu superior, para que tivesse ciência da ausência e providenciasse substituto (art. 359, CPP). Excepcionalmente, não sendo possível a substituição, nem tampouco a vacância do cargo, poderia oficiar ao juiz, solicitando outra data para o interrogatório.

Após a reforma, alterando os procedimentos, prevê-se a citação para responder aos termos da demanda e o interrogatório será realizado somente ao final da instrução.

A partir de agora, ao menos para a citação, prescinde-se da requisição. Somente quando houver a intimação para a audiência deve-se expedir tanto o mandado como o ofício requisitório. Faltando um dos dois, não está o funcionário obrigado a comparecer, nem pode padecer das consequências de sua ausência.

Quando for necessário, vale-se o juiz da precatória, no caso de pessoa citada fora de sua Comarca.

Citação do réu preso

Nos moldes da citação do acusado solto, deve ser feita pessoalmente, por mandado, recebendo cópia da denúncia e podendo preparar-se, a tempo, para a defesa escrita, no prazo de dez dias.

O mínimo que se espera para a consagração da ampla defesa e do contraditório, garantias constitucionais, é que a citação seja feita com tempo antecedente suficiente para o preparo da defesa e, sem dúvida, pessoalmente.

Citação por edital e por hora certa

É a modalidade de citação denominada ficta, porque não é realizada pessoalmente, presumindo-se que o réu dela tomou conhecimento. Publica-se em jornal de grande circulação, na imprensa oficial ou afixa-se o edital no átrio do fórum, com o prazo de quinze dias, admitindo-se a possibilidade de que o acusado, ou pessoa a ele ligada, leia, permitindo a ciência da existência da ação penal (art. 361, CPP).

Frise-se que, se o acusado forneceu um endereço, quando foi investigado e ouvido pela polícia, deve ser cientificado de que eventual mudança precisa ser comunicada. Não o fazendo, deve arcar com o ônus da alteração sem aviso à Justiça. Por outro lado, não sendo encontrado na fase policial, logo, não tendo endereço nos autos, deve ser procurado por todos os meios possíveis. A não localização faz com que o juiz determine a paralisação do feito, até que seja encontrado.

O edital, enfim, é inútil. Evidenciando outra razão, ROBERTO DELMANTO JUNIOR diz que a citação por edital merece ser abolida *“por ensejar a circunstância de o acusado, uma vez suspensa a persecução penal, nunca mais ser procurado por nenhum agente ou órgão estatal, a não ser que se envolva em outra persecução penal, comunicando-se o seu paradeiro ao juízo do processo suspenso, por exemplo”.*

É providência indispensável para validar a fictícia citação por edital procurar o acusado em todos os endereços que houver nos autos, incluindo os constantes no inquérito. Caso exista alguma referência, feita por vizinho ou parente, de onde se encontra, também deve aí ser procurado. Se possível, ofícios de localização devem ser expedidos, quando pertinentes (ex.: o réu é médico, podendo-se

forma. Há a ressalva, no entanto, de que o nome do acusado deve necessariamente constar da publicação, sob pena de nulidade, o que se nos parece óbvio (art. 370, § 1.º, CPP).

Se não houver circulação de Diário Oficial na Comarca, é preciso valer-se o escrivão dos mecanismos tradicionais: o mandado ou a intimação pessoal no balcão do ofício judicial, quando o advogado lá comparece. Admite-se, ainda, a intimação por via postal, com aviso de recebimento, bem como por outro meio idôneo (art. 370, § 2.º, CPP). Esta última hipótese abre um amplo leque de possibilidades, como pode ocorrer no caso da utilização do telefone ou mesmo do e-mail.

Atualmente, existente em vários Estados da Federação, já se concretizou o Diário da Justiça eletrônico, vale dizer, não há mais papel. Disponibiliza-se a intimação da parte pela Internet. “Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização” (art. 5.º, § 1.º, Lei 11.419/2006). No Estado de São Paulo, ilustrando, a intimação feita por meio eletrônico ocorre da seguinte forma: a publicação sai no Diário da Justiça eletrônico no dia 10; considera-se de conhecimento da parte no dia 11; o prazo começa a correr no dia 12 (ou no primeiro dia útil seguinte).

A intimação das testemunhas por via postal é viável, desde que exista lei regendo o assunto. A intimação do representante do Ministério Público faz-se pessoalmente, como prevê a lei orgânica que rege a carreira e o art. 370, § 4.º, do CPP. Não se tem aceitado que a intimação se transfira para funcionário da instituição, pois isso seria contornar a clara disposição legal.

O defensor dativo é o nomeado para patrocinar os interesses do acusado. Equipara-se ao defensor público, que, também por lei, deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais.

Há possibilidade de intimação diretamente na petição do advogado ou do promotor, se, ao despachar com o juiz, obtém desde logo a decisão – como, por exemplo, a designação ou adiamento para outra data de uma audiência –, razão pela qual se torna desnecessária a intimação formal (art. 371, CPP). Se ele mesmo tomou conhecimento da decisão, vale a sua petição como ciência do ato praticado. Por cautela, deve o magistrado ou o escrivão, como for mais conveniente, colher o “ciente” da parte, tão logo finde o despacho, ou seja, a petição apresentada ao cartório.

O adiamento de audiência é a hipótese retratada no art. 372 do CPP. Se os interessados comparecem para a realização de determinada audiência, caso deva o ato ser adiado, no termo aberto delibera o magistrado, anotando os requerimentos formulados pelas partes, bem como decidindo a seguir. Pode, pois, o promotor pedir a condução coercitiva daquelas que foram intimadas, deixando de atender à convocação, bem como a expedição de algum ofício para a localização das que não foram decidindo o juiz no ato, saindo todos intimados da nova data marcada.

ATOS PROCESSUAIS E ATOS JUDICIAIS: PRAZOS; CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E CONTAGEM

Atos Processuais

O ato jurídico é uma declaração humana que se traduz numa declaração de vontade destinada a provocar uma consequência jurídica.

O ato processual é o ato jurídico praticado por algum dos sujeitos da relação processual, no curso do processo.

Assim, ato processual é toda conduta dos sujeitos processuais que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais.

Os atos são classificados como: das partes e do juiz.

1- Atos das partes.

a- Postulatórios: visam obter do juiz um pronunciamento sobre o mérito da causa ou resolução do conteúdo processual. Materializam-se nas petições e requerimentos.

b- Instrutórios: destinados a convencer o juiz da verdade ou afirmação de fato. É a produção de provas.

c- Reais: se apresentam pela coisa (ex: exibição de coisa apreendida, fiança).

d- Dispositivos: referem-se ao direito material em litígio, consistindo na declaração de vontade destinada a dispor da tutela jurisdicional, dando-lhe existência ou modificando-lhe as condições.

2- Atos do juiz.

a- Decisórios: são as decisões e despachos.

b- Instrutórios: atos que se realizam ou se realizou no curso do processo.

c- Atos de documentação: é quando a ação do juiz é participar da documentação dos atos.

3- Atos dos auxiliares da justiça.

a- Atos de movimentação: promovem o desenvolvimento do processo.

b- Atos de execução: cumprimento das determinações do juiz.

c- Atos de documentação: dá-se fé dos atos executados por determinação do juiz.

Os atos processuais possuem as seguintes espécies:

- Atos simples: resultam da manifestação de vontade de uma só pessoa;

- Atos complexos: observa uma série de atos entrelaçados.

- Atos compostos: resulta manifestação de vontade de uma só pessoa, dependendo, contudo, para ter eficácia, da verificação e aceitação de outro.

Os atos também podem ser:

- *Atos perfeitos*: são os atos praticados com a estrita observância ao modelo típico. São atos eficazes e válidos. Os atos perfeitos deveriam ser a regra do processo penal.

- *Atos meramente irregulares*: são atos providos de irregularidades. Essas irregularidades podem ser irregularidades sem consequência ou irregularidades que causam sanções extraprocessuais.

- *Atos nulos*: são atos que face a inobservância do modelo típico ou a ausência de requisito imprescindível para a prática do ato processual, geram a decretação de ineficácia com o consequente reconhecimento de nulidade relativa ou absoluta.

Termo

É a documentação de um ato levado a efeito por funcionário ou serventuário da justiça no exercício de suas atribuições.

Classificação

1- Termo de autuação: escrivão atesta o início do processo e os documentos que lhe deram abertura.

2- Termo de juntada: atesta que foi anexado documento ou coisa.

Se houver citação por edital, o prazo da defesa somente começará a correr a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único, CPP).

A resposta equivale à defesa prévia e deve conter toda a matéria interessante à defesa, tais como preliminares (levantamento de falhas e vícios a serem sanados), justificações (alegações de excludentes de ilicitude, em particular), oferecimento de novos documentos, propositura de provas a serem realizadas e apresentação do rol de testemunhas, até o máximo de oito.

Procedimento será ordinário quando a pena máxima em abstrato do crime cometido for maior ou igual a 4 anos.

Este procedimento se inicia com a denúncia do réu (ação penal pública), ou com a queixa-crime (ação penal privada).

Neste procedimento as partes poderão arrolar até 8 testemunhas.

Após oferecida a denúncia ou a queixa-crime, os autos irão para conclusão e o juiz poderá tomar uma de duas decisões:

- Receber a denúncia/queixa-crime
- Este recebimento se dará apenas se a peça inicial cumprir com os requisitos do artigo 41, ou seja, houver indícios de autoria e materialidade do crime.
- Para esta decisão não cabe recurso, porém poderá haver eventual Habeas Corpus.
- Rejeição (395)
- O juiz rejeitará a peça inicial caso esta seja inepta, falte condição ou pressuposto processual ou haja falta de justa causa.
- Para esta decisão cabe Recurso em sentido estrito (RESE)

Desconsideremos a rejeição por hora. Recebida a denúncia/queixa, o réu será citado no mesmo despacho em que o juiz realiza e comunica o recebimento.

Após citado, o réu irá dispor de 10 dias para apresentar a sua resposta à acusação.

A resposta a acusação é uma “prima” da contestação do processo cível, é a oportunidade que a defesa tem de apresentar todas as teses pertinentes à defesa do acusado.

Na resposta a acusação o advogado poderá levantar três tipos de teses, que levaram a três tipos diferentes de pedidos, quais sejam:

- preliminar – levantam-se questões de nulidade processual.
- mérito – tese que tentará convencer o juiz a conceder a absolvição sumária do réu (art. 397 – julgamento antecipado da lide a favor do réu)
- tese subsidiária – Se, eventualmente, o juiz recusar as duas primeiras teses, poderá o advogado, sem prejuízo, alegar circunstâncias que visem melhorar a condição do réu caso este venha a ser condenado.

Como na denúncia/queixa o MP/querelante, podem arrolar suas testemunhas, este é o momento em que a defesa poderá realizar o arrolamento de suas testemunhas.

O processo volta a conclusão para que o juiz aprecie os pedidos, podendo ocorrer uma de três hipóteses diferentes:

- Diante de novo juízo de admissibilidade, com uma nova cognição poderá rejeitar a denúncia (art. 395 do CPP);
- Determinar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP); ou
- Designar a data de audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP).

A audiência deverá ocorrer no prazo de 60 dias e, em regra, haverá uma única audiência.

Há exceções prescritas em lei:

- número de acusados for alto;
- causa complexa; ou
- deferida diligência complementar.

Não ocorrendo qualquer das hipóteses de exceções o juiz ouvirá as alegações finais de ambas as partes e então julgará o caso.

Procedimento Sumário

Procedimento Sumário é qualidade do que é resumido, feito de maneira simplificada, sem formalidades. Mencionando a lição de PAULO HEERDT, explica GILSON DELGADO MIRANDA que “*sumarização significa resumo, originada do verbo latino sumere, isto é, reduzir, diminuir, sintetizar. O adjetivo sumarius pode ser traduzido como simples, feito sem formalidades ordinárias, isto é, resumidamente, e, portanto, breve e sem delongas*”. O objetivo do procedimento sumário é simplificar a finalização do procedimento ordinário.

Atualmente, é aplicável aos casos de crimes cuja sanção máxima cominada seja inferior a quatro anos de pena privativa de liberdade.

Inicia-se da mesma forma que o procedimento ordinário, comentado no item anterior, para o qual remetemos o leitor.

Recebida a denúncia ou queixa, contendo rol de até cinco testemunhas (art. 532, CPP), ordena-se a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Deve fazê-lo por intermédio de seu defensor (constituído, dativo ou público).

A defesa prévia deve conter toda a matéria de interesse do acusado, inclusive preliminares, justificações, oferecimento de documentos, especificação de provas e rol de testemunhas, até o máximo de cinco. Exceções serão processadas na forma prevista nos arts. 95 a 112 do CPP.

Apresentada a defesa prévia, pode o juiz absolver sumariamente o réu, com base no art. 397 do CPP. Caso não o faça, designa audiência de instrução e julgamento, que deverá ser única.

Nessa audiência, a ser realizada no prazo máximo de 30 dias, tomam-se as declarações do ofendido, se possível, os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, além dos eventuais esclarecimentos dos peritos. Podem ser realizadas acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas. Ao final, interrogar-se o réu (art. 531, CPP).

Se houver testemunhas a ouvir por precatória, deve o magistrado expedir a carta logo após a apresentação da defesa prévia e não há necessidade de se respeitar a ordem de inquirição (primeiramente, as de acusação, depois, as de defesa). Lembremos que, atualmente, há a possibilidade de se ouvir as testemunhas, residentes em outra Comarca, por meio da videoconferência (art. 222, § 3.º, CPP).

Procedimento será sumário quando a pena em abstrato forem superiores a 2 anos e inferiores a 4. Aqui podem ser arroladas até 5 testemunhas.

O procedimento sumário ocorrerá da mesma forma que o ordinário, respeitando as mesmas regras processuais, com exceção do prazo para a realização da audiência que deverá ocorrer em 30 dias e não em 60, como no ordinário.

– **Decisão interlocutória mista não terminativa:** resolve uma questão processual, sem encerrar qualquer fase do processo e sem julgar o mérito, como a decisão de pronúncia.

Sentença

Decisão definitiva que põe fim ao processo com julgamento do mérito:

- **Condenatória:** julga pela procedência da ação;
- **Absolutória:** julga pela improcedência da ação;
- **Extinção da punibilidade:** declaratória, ex. prescreveu;

Atenção: A decisão absolutória pode ser:

– **Própria:** absolve sem nada impor ao réu, em decorrência da ausência de prova da materialidade ou da autoria delitiva, bem como de reconhecimento de excludente da ilicitude, tipicidade ou culpabilidade;

- **Imprópria:** absolve, impondo ao réu medida de segurança.

Coisa Julgada¹⁵

A coisa julgada não é um efeito, e sim uma qualidade da sentença contra a qual não cabe mais recurso.

Transitada em julgado uma decisão, impossível novo processo pelo mesmo fato. Nesse caso, argui-se a *exceptio rei judicatae*.

A coisa julgada nada mais é do que uma qualidade dos efeitos da decisão final, marcada pela imutabilidade e irrecorribilidade.

Distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material :

A coisa julgada formal reflete a imutabilidade da sentença no processo onde foi proferida; tem efeito preclusivo, impedindo nova discussão sobre o fato no mesmo processo

Coisa Julgada Formal - é a impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como consequência da preclusão dos recursos.

Depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária a que tinha anteriormente adotado.

Só tem eficácia dentro do processo em que surgiu e, por isso, não impede que o tema volte a ser agitado em nova relação processual. É o que se denomina Princípio da inalterabilidade do julgamento.

Todas as sentenças fazem coisa julgada formal, mesmo que não tenham decidido à disputa existente entre as partes.

Coisa Julgada Formal: é aquela que advém de uma sentença terminativa, como nas hipóteses em que o processo será extinto pelo juiz, quando indeferir a petição inicial, quando o processo ficar parado por negligência das partes, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, pela convenção de arbitragem, quando o autor desistir da ação, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, quando ocorrer confusão entre autor e réu.

Coisa Julgada Material: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

A coisa julgada material é aquela que advém de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas pelo diploma processual civil nos casos em que juiz decide com resolução do mérito, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, o réu reconhece a procedência do pedido; quando as partes transigirem, quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição, e quando o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Existe a imutabilidade da sentença que se projeta fora do processo, obrigando o juiz de outro processo a acatar tal decisão, ou seja, veda-se a discussão dentro e fora do processo em que foi proferida a decisão.

Atenção: no nosso direito, a imutabilidade da sentença condenatória não é absoluta, pois cabente em várias hipóteses a revisão criminal (CPP, art. 621); também nos casos de anistia, indulto, unificação de penas etc.

O principal efeito de uma decisão de mérito é a “impossibilidade” da reforma do provimento judicial, seja no mesmo processo ou em outro. Verifica-se assim que não se pode submeter à mesma demanda ao judiciário, diferentemente da coisa julgada formal.

Se o autor promove uma ação de reparação de danos, ou outra de qualquer natureza, em face do réu, e o juiz julga improcedente o pedido do autor, que não recorre, tal decisão é um exemplo de ocorrência da coisa julgada material.

Teorias

- Teoria do contrato ou quase contrato judicial:

Para os autores que seguem esta corrente, as partes, ao submeterem-se voluntariamente ao resultado do litígio, sujeitam-se à decisão do juiz. Obrigam-se, em virtude de um contrato judicial, aperfeiçoado por meio da *litis contestatio*, em consequência dos que de antemão se submetem à sentença; e a autoridade da coisa julgada repousa sobre tal vínculo contratual.

- Teoria de Pagenstecher:

Para este autor o elemento constitutivo deve acompanhar todas as sentenças, e é um efeito que corresponde ao fim proposto pelas partes. As sentenças, segundo esta tese, mesmo as meramente declaratórias, devem ser sempre constitutivas de Direito; quer dizer, produzem uma mudança jurídica, criando ou modificando a relação jurídica, e ocasionam, portanto, uma consequência nova que não tinha existência anteriormente a esta decisão.

- Teoria de Hellwig:

Segundo o ponto de vista deste autor, o conteúdo de uma sentença não influi sobre as relações jurídicas substanciais, as quais, em caso de erro na declaração judicial, ficam como são. O único efeito que se produz com a sentença é de caráter processual, e em face dos órgãos jurisdicionais que tenham de observar o julgado, respeitando aquilo que foi objeto de uma resolução já assentada. Em outros termos, a autoridade da coisa julgada cria um Direito processual das partes para pretender dos órgãos jurisdicionais o respeito ao julgado e uma correspondente obrigação processual dos Tribunais de não julgar quando a função jurisdicional se desenvolveu plenamente. Além disso, a coisa julgada não tem influência sobre as relações jurídicas substanciais.

15 [Capez, Fernando. *Curso de processo penal* / Fernando Capez. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.]